

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 27/26

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI: A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI N.º 25/26**, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO.

Fis: N.º	31
Proc: N.º	0262/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em pontos e locais para esse fim determinados, reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, com a expedição do alvará de estacionamento, sempre a título precário.

Art. 3º A atividade de transporte de passageiros com veículos de aluguel dotados de taxímetro somente será autorizada a profissional autônomo, sem vínculo empregatício, proprietário de um só veículo na categoria aluguel para finalidade de táxi ou promitente comprador.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º As autorizações para os serviços de transporte individual de passageiros por táxi serão outorgadas após Edital de Chamamento, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

§1º As autorizações serão outorgadas para as categorias táxi comum, executivo e luxo.

§2º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço poderá ser acrescido em até 30% (trinta por cento), quando forem transportados a partir de 5 (cinco) passageiros, excluindo o motorista.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§3º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na categoria executivo poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento) e, na categoria luxo, poderá ser acrescido em até 30% (trinta por cento) do valor atribuído à tarifa da categoria comum.

§4º As exigências para todas as categorias de táxi estão estabelecidas nesta lei e, caso seja necessária qualquer deliberação, esta far-se-á por intermédio do Secretário de Mobilidade Urbana, respeitado os limites constante nesta lei.

§5º Fica a critério do taxista oferecer cortesias não tarifárias ao usuário, com o objetivo de tornar mais qualificada a prestação do serviço, tais como TV, tablet, wi-fi, frigobar ou bolsa térmica.

§6º A cobrança dos acréscimos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo apenas poderá ser realizada se informado ao passageiro de forma antecipada, antes do início da corrida, viabilizando a compreensão total pelo passageiro, explicando os motivos, conforme previsto nesta lei, a modo de possibilitar a decisão do usuário para que possa iniciar a corrida.

Art. 5º O edital para a outorga de autorização será elaborado pelo Município, observados os critérios seguintes:

- I - o objeto do chamamento, com os números dos pontos de estacionamento, os respectivos números de vagas e as categorias de autorização;
- II - os prazos para recebimento das inscrições dos interessados, julgamento e outorga das autorizações;
- III - os documentos necessários para a inscrição;
- IV - julgamento e classificação dos inscritos.

Art. 6º Somente poderão inscrever-se os motoristas profissionais autônomos que:

- I - sejam proprietários ou comprovem a disponibilidade financeira para aquisição do veículo a ser utilizado no serviço;
- II - Tenham mais de 21 (vinte e um) anos de idade e comprove ser habilitado definitivamente na categoria mínima "B", com a observação "EAR" – Exerce Atividade Remunerada, mediante apresentação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - não tenham antecedentes criminais, comprovado por certidões negativas de feitos criminais dos últimos 5 (cinco) anos, expedidas em data de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à inscrição, emitidas pelos órgãos da Justiça Federal e Estadual e Justiça Especial Criminal da Comarca na qual é domiciliado ou residente;
- IV - gozem de adequada saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- V - apresentem fotocópia do título eleitoral e respectiva quitação eleitoral;
- VI - estejam quites com o serviço militar;
- VII - residam no Município há mais de 3 (três) anos, comprovado por documentos ou meios hábeis para tal fim, a serem estabelecidos no edital;

FIG: Nº 32
Proc: Nº 0762/2018





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

VIII - apresentem certidão de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo órgão de trânsito competente, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de inscrição, que comprove o não cometimento de infrações de trânsito até o limite previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos últimos 12 (doze) meses;

IX - apresentem comprovante da situação cadastral regular no Cadastro de Pessoa Física;

X - apresentem certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de pessoas jurídicas, bem como físicas que sejam permissionárias ou autorizadas do serviço em apreço ou de outros serviços públicos de transportes, tais como: mototáxi, motofrete, transportador escolar e transporte coletivo de passageiros, seus cônjuges e, ainda, servidores públicos do Município.

Art. 7º A classificação dos inscritos para efeito de outorga das autorizações será feita mediante conjugação dos seguintes fatores:

I - tempo de serviço da atividade de motorista autônomo de táxi como preposto, registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - tempo de habilitação;

III - tempo de residência no Município de Barueri, comprovado nos termos do inciso VII do art. 6º desta lei;

IV - ano de fabricação do veículo a ser utilizado no serviço de táxi, mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, ou de termo de compromisso de aquisição no qual conste os dados do veículo.

§1º As pontuações a serem atribuídas aos fatores em causa serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

§2º Em caso de empate de propostas, a ordem de classificação será definida com a adoção subsequente dos seguintes critérios:

I - aquele que tiver maior anterioridade na profissão;

II - maior idade;

III - sorteio.

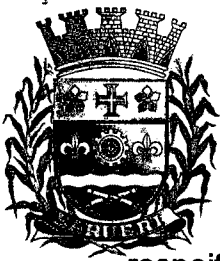
Art. 8º As vagas dos pontos serão atribuídas mediante escolha dos inscritos, observada a ordem de classificação.

§1º O edital estabelecerá os prazos e as demais condições a serem observados para a escolha.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por "autorizado" o inscrito contemplado com a outorga de autorização para os serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

Fis: Nº	33
Proc. Nº	0762/2020





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§3º Será destinada a cota proporcional a 2% (dois por cento), respeitando o mínimo de 1 (uma) vaga, sobre o número de vagas disponíveis, a participação de pessoas com deficiência física com comprometimento de mobilidade permanente, nos termos da legislação em vigor.

§4º Ficam reservados 2% (dois por cento) dos alvarás, respeitando o mínimo de 1 (um) alvará, para carros adaptados para o transporte de pessoas com deficiência.

§5º Caso não haja participação dos veículos especificados no parágrafo anterior, os respectivos alvarás serão livremente redistribuídos consoante Edital.

Art. 9º As autorizações serão outorgadas por ato do Poder Executivo, com a posterior expedição do alvará de estacionamento.

Fls. Nº	34
Proc. Nº	0262/2026

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da espécie automóvel, na cor branca, cinza ou preta, exigidos os seguintes requisitos mínimos conforme a categoria estabelecida nesta lei.

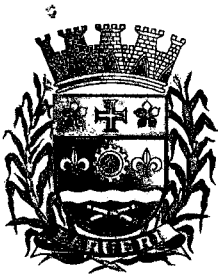
§1º Para todas as categorias, deverão ter os seguintes requisitos mínimos:

- a) 4 (quatro) portas;
- b) direção hidráulica;
- c) ar condicionado;
- d) capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros;
- e) condições adequadas de acondicionamento de bagagens;
- f) bom estado de funcionamento, segurança, conforto, higiene, qualidade do serviço e conservação.
- g) taxímetro devidamente lacrado e aferido pela autoridade competente;
- h) dispositivo luminoso, com a palavra "TÁXI", afixada externamente no centro da capota do veículo, por dispositivo magnético, de utilização obrigatória com dimensões conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com utilização obrigatória quando estacionado no ponto de táxi do município;
- i) aprovação em vistoria da Prefeitura.

§2º Para os veículos destinados a atender a categoria táxi comum, além dos requisitos mínimos, deverão ter:

- I - cor branca;
- II - motorização mínima de 100 cv.





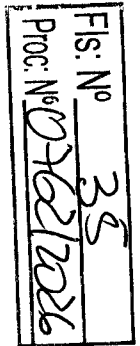
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§3º Para os veículos destinados a atender a categoria táxi executivo, além dos requisitos mínimos, deverão ter:

- I - cor branca ou preta;
- II - carroceria sedan:
 - a) motorização mínima de 115 cv;
 - b) distância mínima entre eixos de 2650 mm;
 - c) largura mínima de 1750 mm.
- III - carroceria suv:
 - a) motorização mínima de 130 cv;
 - b) distância mínima entre eixos de 2570 mm;
 - c) largura mínima de 1790 mm.



§4º Para os veículos destinados a atender a categoria luxo, além dos requisitos mínimos, deverão ter:

- I - cor branca, cinza ou preta.
- II - carroceria sedan:
 - a) motorização mínima de 140 cv;
 - b) distância mínima entre eixos de 2680 mm;
 - c) largura mínima de 1760 mm.
- III - carroceria suv:
 - a) motorização mínima de 140 cv;
 - b) distância mínima entre eixos de 2640 mm;
 - c) largura mínima de 1810 mm.

§5º Fica permitida a utilização de veículo blindado na categoria luxo, desde que atenda as exigências da lei.

§6º É vedada a utilização de veículo modelo "hatch", esportivo, sedan de pequeno porte e perua pequena, de acordo com as especificações previstas na legislação em vigor.

§7º Fica permitida a utilização de veículo modelo "minivan ou furgão", com adaptações e para fins de transporte de pessoas com deficiência física com comprometimento de mobilidade ou motora que utilizem cadeiras de rodas, de acordo com as especificações previstas na legislação em vigor.

§8º Fica permitida a utilização de veículos com adaptações para condutor autônomo, com deficiência física com comprometimento de mobilidade, de acordo com as especificações previstas na legislação em vigor.

§9º Os veículos devem possuir tabela de tarifas, publicada no jornal oficial do município, estando disponível sempre que o passageiro solicitar.

§10. Fica proibido afixar no veículo qualquer tipo adesivo ou de propaganda, interna ou externamente, sem a autorização do Departamento de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB, bem como a aposição de películas nas partes envidraçadas do veículo fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§11. Todos os veículos deverão ser padronizados de acordo com as especificações e normas do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB.

§12. Os veículos devem ser vistoriados pela Prefeitura, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 960, de 17 de maio de 2022 e nº 993, de 15 de junho de 2023, ou as que lhes sucederem.

§13. Fica proibida a utilização de veículo avariado independentemente de sua categoria, exceto casos excepcionais autorizados pelo Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB.

§14. A instalação de dispositivo de acoplamento mecânico para reboque é permitida, desde que seja do tipo removível, denominado engate removível, devidamente aprovado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), na parte externa dos veículos, ficando vedada a utilização da parte removível durante o exercício das atividades, ou ainda, enquanto estiver o taxímetro ligado ou com o dispositivo luminoso "TÁXI" afixado.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 11. O alvará de estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço definido nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos e locais previamente estabelecidos.

Art. 12. Expedir-se-á o alvará de estacionamento para veículos cujos proprietários tenham obtido autorização para prestação do serviço na forma desta lei.

§1º Os veículos podem ter no máximo 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação.

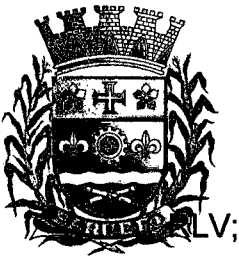
§2º Os veículos com mais de 5 (cinco) anos, contados da data de fabricação deverão apresentar laudo de inspeção veicular, realizado anualmente, em oficina devidamente credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§3º Para a expedição do alvará de estacionamento, os inscritos que obtiverem autorização deverão apresentar na Secretaria de Mobilidade Urbana, além da documentação referida no artigo 6º, os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo –

Fls: Nº	36
Proc: Nº	0162/2026





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

II - cópia da aferição do taxímetro feito pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM;

III - cópia do certificado do curso de taxista, promovido por entidade reconhecida, conforme conteúdo mínimo estabelecido na resolução nº 456/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou as que lhe sucederem;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal;

V - cópia do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO quando o veículo for abastecido também com gás natural veicular - GNV;

VI - 1 (uma) foto 5x7 em cores, com fundo branco e recente;

VII - comprovante de grupo sanguíneo e fator Rh atestado por meio de exame laboratorial;

VIII - nos casos do veículos com 5 (cinco) anos ou mais, deverá apresentar laudo de inspeção veicular, conforme §2º deste artigo;

IX - no caso do veículo não estar em nome do autorizado ou do preposto, deverá apresentar as certidões de nascimento, de casamento, ou documentos que se fizer necessários, afim de comprovar o parentesco.

§4º O alvará de estacionamento somente será concedido ao proprietário de um veículo, sendo proibida a concessão de mais de um alvará à mesma pessoa, ainda que em pontos distintos.

§5º O veículo destinado ao referido serviço deverá ser de propriedade do autorizado, ou ainda, poderá ser de propriedade do:

I - do cônjuge do autorizado;

II - dos pais do autorizado;

III - do irmão do autorizado;

IV - do preposto do autorizado, devidamente cadastrado e autorizado pela SEMURB.

§6º Nos casos do parágrafo anterior, a expedição do alvará dar-se-á somente mediante comprovação de parentesco e da propriedade do veículo.

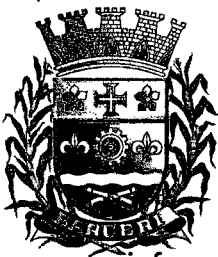
§7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do §3º deste artigo, não serão aceitos, dentre outros, certificados de cursos de transporte escolar, transporte coletivo de passageiros, mototáxi e motofrete, devendo ser publicada Portaria informado a todos os interessados sobre as entidades reconhecidas.

§8º O titular do Alvará de Estacionamento, na situação descrita no caput deste artigo, deverá comparecer, pessoalmente ou por meio legalmente admitido, perante o Departamento de Transportes Diferenciados, anualmente, para fins de comprovação de vida.

§9º O titular que não regularizar o Alvará de Estacionamento pelo período de 1 (um) ano após vencido ou, ainda, estar sem o devido veículo cadastrado regularmente por este mesmo período, poderá ter sua outorga cassada.

Fig: Nº	27
Proc: Nº	2020/1000





Câmara Municipal de Barueri

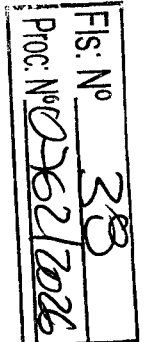
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§10. O não cumprimento do §8º e, sem a devida regularização ou informação de falecimento, dentro dos moldes desta lei, acarretará na cassação da outorga por meio de processo administrativo.

Art. 13. O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - os dizeres "Prefeitura do Município de Barueri";
- II - nome e sigla da repartição expedidora;
- III - número da ordem e data em que foi expedido;
- IV - nome do autorizado;
- V - local do ponto de estacionamento, designado pelo número;
- VI - mês e ano do vencimento do alvará;
- VII - dados do veículo referentes a marca, modelo, placa;
- VIII - número de cadastro do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB;
- IX - tipo de categoria.



Art. 14. Será obrigatório o porte do alvará de estacionamento e do CONDUTAX, devendo ser apresentado a qualquer passageiro quando solicitado, bem como, quando da fiscalização pelas autoridades competentes em sua forma física ou digital.

§1º A renovação do alvará será feita anualmente, na época do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se como CONDUTAX o documento pelo qual o condutor é credenciado para dirigir veículo destinado ao transporte individual de passageiros (TÁXI).

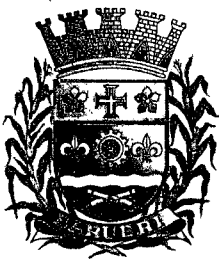
§3º A renovação da credencial do autorizado, que seja também condutor do veículo destinado ao transporte individual de passageiros (TÁXI), será realizada anualmente, mediante a apresentação do comprovante de endereço atualizado, além dos documentos previstos no art. 6º, incisos II, III e VIII e, ainda, a cada 3 (três) anos será exigida a apresentação do documento previsto no inciso IV desse mesmo artigo.

Art. 15. No caso de perda ou extravio do alvará ou condutax, o interessado deverá comunicar o Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB, que irá manter em seus registros para futuras consultas.

Art. 16. O autorizado poderá pleitear substituição do veículo indicado no alvará, observadas as exigências legais constantes desta lei.

Art. 17. Não será concedido alvará ao autorizado que estiver em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço, até que se comprove a quitação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

CAPÍTULO V

DO PREPOSTO

Art. 18. É facultada ao proprietário de táxi a inscrição de até 2 (dois) motoristas profissionais na categoria de preposto e 1 (um) folguista, com a devida aprovação do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB, ficando vedada a inscrição do detentor de permissão ou autorização como preposto.

§1º Poderá ser concedida credencial de preposto provisória ao autorizado com veículo avariado e sem condições de uso ou que tenha sido produto de roubo/furto.

§2º A validade da credencial provisória é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, devendo a solicitação ser instruída dos documentos pertinentes e endereçada ao Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB, que deliberará sobre o pedido formulado.

§3º A renovação do credenciamento de prepostos ou folguista será feita no período de 12 (meses) a contar da data da expedição do credenciamento.

§4º A existência de prepostos ou folguista não desobriga o autorizado a cumprir todas as normas com relação a documentos e regulamentos contidos nesta lei.

§5º A credencial do folguista será expedida exclusivamente para prestação de serviço aos sábados, domingos e feriados, não gerando os direitos relativos ao preposto.

§6º Fica autorizada ao preposto a condução do veículo autorizado no serviço de táxi, respeitados o interesse e consentimento do autorizado, limitando-se tão somente ao cadastro deste permissionário.

§7º Para ser cadastrado, os prepostos ou folguistas devem ter idade superior a 21 (vinte e um) anos e apresentar os seguintes documentos:

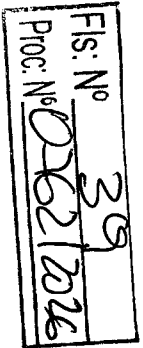
I - comprovante da situação cadastral regular no Cadastro de Pessoa Física;

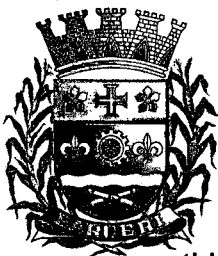
II - cópia da Cédula de Identidade (RG) ou Carteira de Identidade Nacional (CIN);

III - certidões negativas de feitos cíveis e criminais dos últimos 5 (cinco) anos, expedidas em data de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à inscrição, emitidas pelos órgãos da Justiça Estadual Cível e Criminal da Comarca na qual é domiciliado ou residente;

IV - cópia da CNH - carteira nacional de habilitação, definitiva na categoria mínima "B", com a observação "EAR" – Exerce Atividade Remunerada;

V - comprovante de residência referente ao último mês anterior à solicitação, em nome do interessado;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

VI - certificado de conclusão do curso de taxista promovido por entidade reconhecida conforme conteúdo mínimo estabelecido na resolução nº 456/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou as que lhes sucederem;

VII - inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, para o exercício de motorista autônomo de táxi como preposto ou folguista ou termo de compromisso, com firma reconhecida, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentará a respectiva inscrição, não sendo permitida apresentação de novo termo;

VIII - 1 (uma) foto 5x7 em cores, com fundo branco e recente;

IX - atestado de saúde física e mental, comprovado por atestado médico;

X - certidão de pontuação da CNH, emitida pelo órgão de trânsito emissor desse documento, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de inscrição, que comprove o não cometimento de infrações de trânsito até o limite previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos últimos 12 (doze) meses;

XI - cópia da certidão de quitação de serviço militar e do título de eleitor acompanhado da respectiva quitação eleitoral;

XII - comprovante de grupo sanguíneo e fator Rh atestado por meio de exame laboratorial.

§8º Para a renovação da credencial, será obrigatória a apresentação, anualmente, dos documentos previsto nos incisos III, IV, V e X e, ainda, a cada 3 (três) anos será exigida a apresentação do documento previsto no inciso IX, do parágrafo anterior.

Fig: Nº	40
Proc: Nº	0162/2016

CAPÍTULO VI

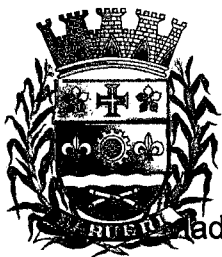
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19. Ficam fixados os números de vagas nos pontos de estacionamento de táxi já existentes, com o número de ordem e localização, conforme quadro abaixo:

I - **PONTO 1** – Alphaville: 55 (cinquenta e cinco) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Alameda Madeira, altura do nº. 36: 14 (quatorze) vagas;
- b) Avenida Andrômeda, altura do nº. 771: 8 (oito) vagas;
- c) Alameda Cauaxi, altura do nº. 223: 3 (três) vagas;
- d) Alameda Grajaú, altura do nº. 98: 3 (três) vagas;
- e) Avenida Copacabana, altura nº 177: 3 (três) vagas;
- f) Avenida Tamboré, altura do nº. 594: 4 (quatro) vagas (ao lado do fórum trabalhista);
- g) Alameda Tucunaré, altura do nº. 125: 4 (quatro) vagas;
- h) Alameda Tocantins, altura do nº. 50: 5 (cinco) vagas;
- i) Avenida Marcos Penteado Uihôa Rodrigues, altura do nº. 939: 6 (seis) vagas;
- j) Alameda Araguaia x Av. Sylvio Honório Álvares Penteado, sob





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Maduto Antônio Furlan: 4 (quatro) vagas;

II - **PONTO 2** – Centro: 36 (trinta e seis) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Centro (Terminal Rodoviário): 18 (dezoito) vagas;
- b) Rua Cabo PM José Maria Schiavelli, 230 (Fórum): 6 (seis) vagas;
- c) Rua Campos Sales, altura do nº 590 - 4 (quatro) vagas;
- d) Ganha Tempo (Avenida Henriqueta Mendes Guerra, nº 550): 4 (quatro) vagas;
- e) Pronto Socorro Central (Rua Professor João da Mata e Luz altura do nº 262): 4 (quatro) vagas.

Fls. Nº	40
Proc. Nº	162/2026

III - **PONTO 3** – Jardim Silveira: 20 (vinte) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Jardim Silveira (Terminal Rodoviário): 8 (oito) vagas;
- b) Hospital Regional (Av. Anibal Correia): 8 (oito) vagas;
- c) Parque dos Camargos – Pronto Socorro Municipal (Avenida Sebastião Jordão): 4 (quatro) vagas.

IV - **PONTO 4** - Jardim Belval: 12 (doze) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Jardim Belval (Terminal Ferroviário - Avenida Grupo Bandeirantes): 6 (seis) vagas;
- b) Jardim Alvorada (Avenida Gupê): 6 (seis) vagas.

V - **PONTO 5** - Aldeia da Serra: 14 (quatorze) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Aldeia da Serra (Centro Comercial): 6 (seis) vagas;
- b) Trevo da Aldeia da Serra (Estrada da Pedreira): 8 (oito) vagas.

VI - **PONTO 6** – Cruz Preta: 14 (quatorze) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Cruz Preta (Avenida Capitão Francisco Cesar): 6 (seis) vagas;
- b) Hospital Municipal (Avenida Pastor Sebastião Davino dos Reis): 8 (oito) vagas.

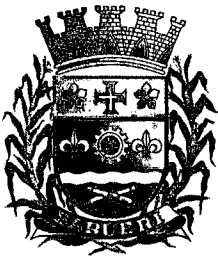
VII - **PONTO 7** – Aldeia de Barueri (Estação Ferroviária): 10 (dez) vagas;

VIII - **PONTO 8** – Parque Imperial - Pronto Socorro José Agostinho dos Santos Parque - R. José Martinho, 399: 4 (quatro) vagas.

§1º Ficam criados os seguintes pontos de estacionamento de táxi, com o número de ordem, localização e número de vagas, conforme quadro abaixo, pontos estes que se sujeitam a rodízio entre todos os autorizatários do município, nas suas extensões, conforme regulamentação a ser feita pelo Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB:

I - **PONTO 9** – Av. Ceci, altura do nº 100 - Tamboré: 4 (quatro



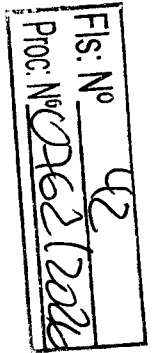


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- vagas).
- II - **PONTO 10** – Hotel Lumina – Bethaville (Avenida Anápolis, altura nº 854): 4 (quatro) vagas.
- III - **PONTO 11** – Residencial Alpha View, (Rua Marte): 3 (três) vagas.
- IV - **PONTO 12** – Estádio Arena Barueri, Av. Prof. João Villa- Lobos Quero, n.º1001: 3 (três) vagas.
- V - **PONTO 13** – Ginásio de Esportes José Corrêa Av. Guilherme Perereca Guglielmo, altura nº. 1000: 3 (três) vagas.
- VI - **PONTO 14** – Alameda Xingu, n.º 512: 5 (cinco) vagas.
- VII - **PONTO 15** – Avenida Delmar, próxima a entrada da via: 5 (cinco) vagas.
- VIII - **PONTO 16** – Alameda Madeira, altura do n.º 398: 5 (cinco) vagas.
- IX - **PONTO 17** – Alameda Juruá altura nº 253: 3 (três) vagas.



§2º Quaisquer dos pontos de estacionamento acima poderão, a todo tempo e a juízo da discricionariedade, ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão ou limite de veículos autorizados a neles estacionar, alterados ou atribuídos em uma categoria ou modelo, mediante regulamentação do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB.

§3º Em caso de extinção do ponto, os autorizados serão remanejados a outros pontos, a critério do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB, observado o interesse público.

§4º Fica implantado o sistema de rodízio, em caráter facultativo, de acordo com o interesse público, considerando as demandas existentes nos pontos, conforme regulamentação a ser feita pelo Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB.

§5º Fica implantado o sistema de rodízio em todos os pontos, exceto o ponto da alínea “a” do inciso II do artigo 20 desta lei.

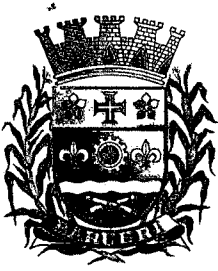
§6º Os detentores das outorgas correspondentes ao ponto da alínea “a” do inciso II do art. 20 desta lei, ficam proibidos de estacionarem nos demais pontos de estacionamento desta lei, ficando restritos à apenas ao estacionamento no ponto previsto em seu alvará.

§7º O sistema de rodízio no ponto da alínea “a” do inciso I do art. 20, se dará apenas entre os veículos dos permissionários de outorgas correspondentes ao ponto I.

Art. 20. Para a criação de novos pontos, deverá ser observado um raio de 300 metros de distância, consoante sentido ou acesso entre as vias.

Art. 21. Os autorizados e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de serem mantidas a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento e obediência às normas legais e regulamentares.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 22. O Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB poderá estabelecer regulamento próprio para cada ponto ou para todos os pontos existentes, ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados aos pontos, após sua publicação.

Art. 23. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulamentares implicará a aplicação de penalidade aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, a cassação do alvará.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO E DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 24. As autorizações são a título precário e intransferíveis a terceiros.

Art. 25. A permuta de ponto de estacionamento poderá ocorrer a qualquer tempo, de comum acordo entre os autorizados, mediante prévia anuência do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB.

CAPÍTULO VIII DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTOS E SEUS AUXILIARES

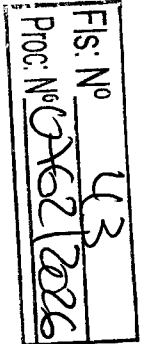
Art. 26. Os autorizados de cada ponto de estacionamento poderão, bianualmente, eleger um coordenador e respectivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

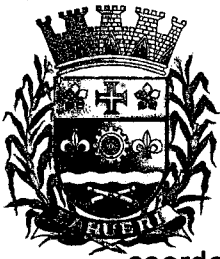
§1º Somente os autorizados, proprietários de veículos, poderão votar e serem votados, na escolha do coordenador e seus auxiliares.

§2º Os auxiliares substituirão o coordenador em sua ausência ou impedimento, observando-se na ordem de substituição o número de votos com que se elegerem.

§3º Os eleitos deverão apresentar-se ao Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB, munidos de documento firmado pela maioria dos autorizados a que se refere este artigo e comprovando a condição de “COORDENADOR” e de “AUXILIAR DE COORDENADOR”, respectivamente, ficando esse documento arquivado no órgão municipal competente.

§4º Os Coordenadores e Auxiliares mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar os documentos referidos no art. 19, §7º, incisos I a V, desta lei.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 27. A Prefeitura manterá, para seu controle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo, com base no documento a que alude o §4º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação válidos por 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. As infrações pertinentes à prestação do serviço de que trata esta lei observarão à seguinte classificação:

I - GRUPO "A":

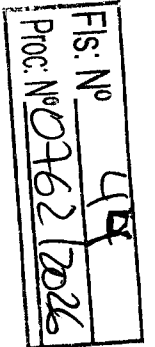
- a) taxímetro adulterado ou com mecanismos, visando alterar o valor da corrida (turbina, etc.);
- b) prática de "ARRASTO" de passageiros fora de seu ponto original (aliciamento de passageiros), considerando-se aliciamento, para os fins desta lei, qualquer abordagem direta, insistente ou constrangedora, mediante interpelação verbal, gestual ou por meio de terceiros ("agenciadores"), com o intuito de convencer ou induzir terceiros à contratação do serviço de táxi;
- c) danos a veículo de terceiros de forma proposital;
- d) uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas;
- e) agressão física ou verbal a outro autorizado, preposto ou qualquer outra pessoa quando em serviço;
- f) recusa de passageiros;
- g) não obediência às tarifas estabelecidas (tabelas, volumes, etc);
- h) porte ilegal de arma, de qualquer natureza;
- i) obstrução, por qualquer meio, da ação da fiscalização.

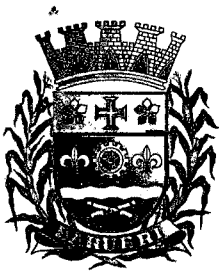
II - GRUPO "B":

- a) prática de jogos de qualquer natureza no ponto, mesmo no interior do veículo;
- b) não devolução de objetos e/ou valores esquecidos por passageiros no veículo;
- c) aceitação de passageiros, em distância inferior a 200 (duzentos) metros de um ponto de estacionamento, quando constatada a existência de táxi parado nesse ponto, fora dos canais formais autorizados;
- d) interferência na contratação de serviço por parte de outro colega;
- e) estacionamento no ponto, sem disponibilidade para atendimento.

III - GRUPO "C":

- a) desrespeito a ordem de chegada na fila de táxi, exceto quando a escolha do veículo for feita pelo passageiro;
- b) retenção da fila dos veículos no ponto;
- c) tratamento do usuário, colega de serviço, ou fiscalização sem a devida urbanidade;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- d) prática de qualquer atividade comercial no ponto;
- e) ausência de tabela de tarifas em vigor, para consulta do passageiro quando solicitado;
- f) veículo utilizando qualquer adesivo ou ostentando propaganda sem autorização do órgão competente, ou ainda com películas fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN;
- g) estacionamento em qualquer local que não seja o ponto privativo que consta no alvará de estacionamento, com a finalidade de angariar passageiros, exceto em situação de rodízio;
- h) apresentação pessoal em desacordo com o estabelecido em regulamento;
- i) reparos e teste de motor no ponto;
- j) veículo em más condições de higiene;
- k) ausência de adesivos e prefixo de identificação ou fora dos padrões estabelecidos pelo Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB.
- l) veículo, no exercício de suas atividades, com a parte removível do engate acoplada ou com engate de tipo não autorizado.

Fls. Nº	45
Proc. Nº	0262/2026

§1º Constatada a infração no Grupo "A", alínea "d", o autorizado terá seu veículo removido para obstar a continuidade da infração, sem prejuízo das penas previstas no art. 29, podendo apresentar condutor habilitado para sanar a irregularidade.

§2º Constatada a infração no Grupo "A", alínea "a" e no Grupo "C", alíneas "f", "h", "j", "k" e l, o autorizado terá seu alvará de estacionamento suspenso até a apresentação do veículo para vistoria com irregularidades sanadas no órgão competente e recolhida a multa prevista no art. 29.

§3º Constatada, após análise de prontuário, a reincidência de qualquer infração prevista neste artigo, será imposta a pena prevista no artigo 29, grupo imediatamente superior.

Art. 29. O cometimento das infrações previstas no art. 28, desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor:

I - infração do GRUPO "A": multa de 20 (vinte) UFIB's e suspensão do condutax por até 30 (trinta) dias, passível ainda, de cassação da autorização ou condutax e/ou do alvará de estacionamento;

II - infração do GRUPO "B": multa de 10 (dez) UFIB's e passível de suspensão do condutaxi e/ou do alvará de estacionamento por até 15 (quinze) dias;

III - infração do GRUPO "C": multa de 5 (cinco) UFIB's, cobrada de uma só vez.

§1º As penas previstas neste capítulo serão impostas pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio do Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

sendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação da penalidade.

§2º A penalidade deve ser imputada ao responsável pela ilicitude cometida.

Art. 30. São vedados, dentro dos limites do município de Barueri, aos permissionários de outras cidades contratar, angariar, arrastar, aliciar, contatar, combinar e aceitar passageiros, permitindo-lhes tão somente o desembarque dos passageiros transportados de outras localidades.

Parágrafo único. A liberação do veículo dar-se-á por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade, ou por procurador, e após o recolhimento das despesas referentes a estadia do veículo no pátio.

Art. 31. A fiscalização do serviço de táxi será exercida pelo Departamento de Transportes Diferenciados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB, e colaboração dos coordenadores dos pontos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os atuais autorizados devem adequar-se aos dispositivos desta lei no prazo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

§1º As vagas em apreço poderão ser provisoriamente ocupadas pelos atuais autorizados, em sistema de rodízio, até outorga das pertinentes autorizações.

§2º Com o advento da criação de novas vagas, fica facultado aos autorizados com maior tempo de autorização e melhor classificação a substituição do seu ponto ou de sua categoria, após a anuência do Secretário de Mobilidade Urbana - SEMURB, resguardado o interesse público.

§3º Fica facultada a conversão de categoria de táxi, entre comum, executivo e luxo, desde que atenda as exigências constantes desta lei.

Art. 33. Os autorizados poderão organizar-se sob forma de cooperativas, para racionalização dos serviços.

Art. 34. A qualquer momento a administração pública poderá avaliar a necessidade de adequar a prestação do serviço público, observando-se no mínimo a proporção de 1 (um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Sempre que necessária a criação de novas vagas em decorrência do aumento da população, fica, desde já, o Executivo Municipal autorizado a proceder sua regulamentação à realização de edital de chamamento.

Proc. Nº	46
Fls. Nº	2026





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

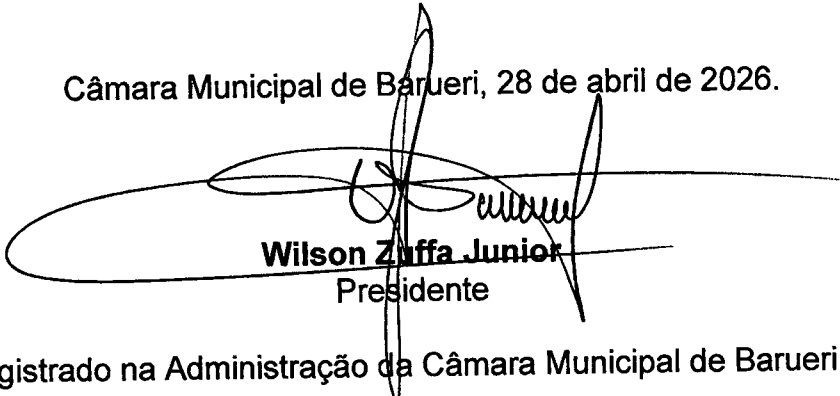
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 35. A cassação da outorga que trata essa lei, após findado o processo administrativo, retornará à Administração Pública para que seja disponibilizada posteriormente por meio de novo edital de chamamento.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.718, de 28 de novembro de 2019, nº 3.093, de 3 de junho de 2024 e nº 3.123, de 10 de fevereiro de 2025.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 28 de abril de 2026.


Wilson Zuffa Junior
Presidente

Proc. Nº	0262/2026
Fis. Nº	43

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


Adriana Froes
Secretaria Legislativa

